**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO – MT.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021/SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1668/2021

Nutrilife Produtos Nutricionais Eireli, nome fantasia Guio Hospitalar e Nutrição, com sede Av. Miguel Sutil, 13060, Qd 03, Lote 01, Bairro Cidade Alta, CEP 78.030-485, no Município de Cuiabá- MT, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.574.769/0001-07, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., com fulcro no art. 41, §2º, da Lei n.º 8666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital da presente licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

A presente licitação tem por objeto o registro de preço para futura e eventual REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, TERMÔMETROS E MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS E PROTETORES SOLARES PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO-MT.

Ocorre que o descritivo do edital apresenta algumas irregularidades no que se refere aos itens 59 (tiras reagentes), e caso não seja revista pode impedir a participação de diversos licitantes. Explicamos:

**1 – DA RESTRIÇÃO POR MARCA DETERMINADA:**

O edital em seu item 59 exige tiras reagentes compatível com a marca “ON CALL PLUS”.

Ocorre que tal disposição vai de encontro com a praxe de mercado e com a lei de licitações. Quanto à praxe de mercado, temos que as tiras de glicemia são adquiridas de fornecedor que disponibiliza, sem ônus, os monitores de glicemia compatíveis com suas tiras, sendo certo que não há no mercado compatibilidade entre marcas modelos.

Nesse sentido, é importante frisar, desde já, que esta empresa conta com responsável técnico na região para dar suporte ao treinamento e manutenção dos equipamentos disponibilizados, demonstrando que não há motivo para se direcionar a compra pública.
No mais, solicitar produto de determinada marca é vedado pela lei de licitações. A lei de Licitações assim determina:


65 2136-8381 • 65 998171-0163
contato@grupoguio.com.br
Av. Miguel Sutil, 13.060
Bairro Cidade Alta - Cuiabá/MT
CEP 78030-485

> ***"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:***
>
> ***I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;***
>
> ***(...)***
>
> ***§ 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:***
>
> ***I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;"***

Veja, D. Pregoeiro, que a regra determina a vedação pela indicação de marca, assim, o presente edital viola claramente a lei 8666/93.

Lembramos que a indicação de marca e/ou modelo, por se tratar de exceção, seria possível apenas em caso de padronização. **No entanto, não é o que se observa no caso em tela, pois não houve um processo administrativo específico para esse fim.**

A Padronização é um procedimento complexo e deve ser decretada por autoridade de mais elevada hierarquia. Ainda, deve ser instaurado processo administrativo para este fim exclusivo, o qual deve observar os princípios da Isonomia e Vantajosidade. Neste sentido, é indispensável dar conhecimento aos interessados da abertura de procedimento de Padronização, pois estes devem ser ouvidos, bem como órgãos de classe, sindicatos e representantes dos usuários.

Em havendo a Padronização, caso se identifique a indicação de marca e/ou modelo, tal decisão deve ser motivada, conforme ensina Marçal Justen Filho:

> *"A decisão pela padronização e a escolha de um certo produto (projeto ou tecnologia etc) deverão ser devidamente motivadas, tendo por critério fundamental a vantagem para a Administração. Trata-se de vantagem em sentido concreto e definido. Deverá avaliar-se o benefício econômico direto e as vantagens indiretas provenientes da padronização." Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, 2013, pag. 213.*

**No caso em tela podemos afirmar que exigir determinada marca não traz qualquer benefício para o Erário**, já que existem no mercado inúmeras empresas aptas a fornecer tiras de glicemia de similar qualidade.


65 2136-8381 • 65 998171-0163
contato@grupoguio.com.br
Av. Miguel Sutil, 13.060
Bairro Cidade Alta - Cuiabá/MT
CEP 78030-485

Abaixo, trazemos uma comparação entre os principais produtos do mercado, baseados nas informações contidas em suas bulas e manuais, demonstrando de forma inequívoca que não há qualquer diferencial que respalde a preferência pelo produto em uso nesse órgão:

| Características do Monitor | Accu-Chek Active | OneTouch Select Plus Flex | FreeStyle Optium Neo | Injex |
|---|---|---|---|---|
| **Metodo de leitura (manual)** | fotométrico | Amperométrico | Amperométrico | Amperométrico |
| **Química** | Mut. Q-GDH 2 | GOD | GDN-NAD | GOD |
| **Calibração – codificação** | Autocode | NO CODE | Autocode | botão |
| **Tipo da Amostra** | C, V, A e N | C | C | C |
| **Tamanho da Amostra** | 1-2 microlitro | 1 microlitro | 0,6 microlitros | 0,5 microlitro |
| **Tempo de Leitura** | 5 - 8 SEG | 5 SEG | 5s | 5 SEG |
| **Faixa de medição** | 10-600 | 20-600 | 20-500 | 10-600 |

Veja Sr. Pregoeiro, que o produto escolhido pela administração não possui qualquer diferencial que respalde o direcionamento.

Assim, não há qualquer respaldo técnico que justifique a preferência pelo produto indicado em edital.

Vejamos como o mestre Hely Lopes Meirelles trata a questão em sua obra Licitação e Contrato Administrativo:

> "O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, **com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos**." (grifamos)

Isto posto, não pode todo o ato licitatório ter sua eficácia frustrada por uma desnecessária exigência que é **meramente restritiva e não apresenta nenhum benefício adicional**, fazendo com que tão respeitada empresa não possa participar da presente licitação.

**Nesta linha é o entendimento do Tribunal de Contas da União:**

> "4. [...] inobservância ao disposto no inciso I do § 7º do art. 15 e § 5º do art. 7º da Lei 8.666/1993, ou seja, indicação de marca no objetivo da licitação, já foram em diversas oportunidades


65 2136-8381 • 65 998171-0163
contato@grupoguio.com.br
Av. Miguel Sutil, 13.060
Bairro Cidade Alta - Cuiabá/MT
CEP 78030-485

apreciados por este Tribunal que, [...] já deliberou no sentido de que a indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado**, desde que seguida das expressões, ou equivalente, ou similar, e, ou de melhor qualidade**. (AC-2401-49/06-P, AC-2406-49/06-P).

5. Cabe, ainda, ressalvar que esta Corte já deliberou no sentido de que, na hipótese de a entidade se **ver obrigada a utilizar no edital marca de algum fabricante, deve ser tão somente a título de referência**, para não denotar exigência de marca, por maior que seja sua aceitação no mercado, ante a vedação constante do inciso I do § 7º do art. 15 e do inciso I do art. 25 da Lei Licitatória (decisão 130/2002-TCU-Plenário e acórdão 1437/2004-TCU-1ª Câmara).

6**. Evidentemente que a imposição de determinada marca nas aquisições promovidas pela Administração deve estar sempre acompanhada de sólidas razões técnicas. Modo contrário, e nos termos da Lei de Licitações, estará representando direcionamento irregular da licitação e limitação não razoável do universo de fornecedores.** (AC-2300-46/07-P Sessão: 31/10/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO) **(destacamos)**

Assim, acompanhando a posição do Tribunal de Contas da União, não há porque manter a restrição contida em edital, vez que não há qualquer razão técnica que a respalde.

A licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente, para toda a coletividade.

Os Tribunais de Contas e a população esperam de nossa Administração Pública licitações altamente competitivas que possibilitem ampla disputa entre diversos concorrentes, trazendo aos usuários produtos de qualidade a preços justos.

Note-se que a manutenção do presente edital caracteriza violação dos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Isonomia e da Vantajosidade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal na Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.


65 2136-8381 • 65 998171-0163
contato@grupoguio.com.br
Av. Miguel Sutil, 13.060
Bairro Cidade Alta - Cuiabá/MT
CEP 78030-485

**2 – DESCRITIVO NECESSITA SER REFORMULADO PARA AMPLA PARTICIPAÇÃO.**

**Descritivo:**

TIRA PARA TESTE GLICEMIA ON CALL PLUSS C/ 50 TIRAS

**Sugerido:**

TIRAS REAGENTES PARA AFERIÇÃO DE GLICEMIA CAPILAR, AUTOMATICAMENTE PARA DENTRO DA CELULA REAGENTE, ATRAVÉS DE CORRENTE ELÉTRICA AMPEROMETRIA OU BIOSSENSOR FOTOMÉTRICO POR FAIXA DE MEDIÇÃO 10 A 600.

**3 – DO QUANTITATIVO DE MONITORES DE GLICEMIA.**

Outro ponto que restou omisso no item 59 do edital, refere-se a falta de exigência de monitores de glicemia, haja vista que não constaram em edital.

EXEMPLO: deverá ser fornecido 1 monitor de glicemia a cada 10 caixas de tiras adquirida.

**DO DIREITO:**

Resta comprovado que o presente edital fere o objetivo maior de um procedimento licitatório que é possibilitar a participação do maior número de interessados possível, a fim de que a Administração possa, com esta competitividade, obter o melhor negócio.

**Neste sentido dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93:**

> ***"Art. 3º -*** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração* ***e será processada e julgada em estrita conformidade com os*** *princípios básicos da legalidade, da impessoalidade****, da moralidade,*** *da igualdade****, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.***
>
> ***§ 1º -*** *É vedado aos agentes públicos****:***
>
> *I –* ***Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências*** *ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (...)"* (grifou-se)

Deve também a Administração, no processo que selecionará estas propostas, observar os Princípios trazidos no artigo 3º, em especial o Princípio Constitucional da Isonomia, o que significa que a todos os interessados será dado tratamento igual, com idênticas condições para participação.


65 2136-8381 • 65 998171-0163
contato@grupoguio.com.br
Av. Miguel Sutil, 13.060
Bairro Cidade Alta - Cuiabá/MT
CEP 78030-485

Para tanto, proíbe a Lei 8.666/93 que se incluam nos editais, cláusulas ou condições que favoreçam uns em detrimento de outros, ou que restrinjam e impeçam a participação do maior número possível de interessados.

Para o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, *"a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou*

*iguale os desiguais"* (*in* Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990, pág. 243).

Vale ressaltar, para melhor demonstrar as ilegalidades contidas no edital, que na maioria das vezes os insumos para diabetes de cada empresa diferem quanto à metodologia de concepção, embalagem e fabricação, muito embora atendam às mesmas finalidades, desempenhando plenamente as tarefas para às quais foram concebidas.

Isso significa que eventuais diferenças entre um e outro produto, desde que compatíveis entre si, não se traduzem em diferença quanto ao desempenho no seu objetivo técnico e clínico, ao contrário, são diferenças irrelevantes para este fim.

Por este motivo, a Administração deve, no ato convocatório, descrever quais as funções e especificações que pretende ver presentes nos produtos que pretende adquirir, porém sem estabelecer preferências, sob pena de se frustrar o certame, por falta de **competição**, que é justamente o objetivo maior da Lei.

**DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer seja a presente impugnação deferida **para que:**

**- No item 59 seja retificado para que as tiras de glicemia sejam licitadas sem a restrição pela marca/modelo;**

**Caso não seja este o entendimento deste Douto Pregoeiro e sua Comissão, requer seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento.**

Nestes termos, pede deferimento.

NutriLife Produtos Nutricionais Eireli
CNPJ nº 26.574.769/0001-07
Ricardo Guio Segundo – Proprietário
RG 3438440-5 SSP/MT
CPF 040.318.051-10



65 2136-8381 • 65 998171-0163
contato@grupoguio.com.br
Av. Miguel Sutil, 13.060
Bairro Cidade Alta - Cuiabá/MT
CEP 78030-485